

01-0294/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ETO DE LEI 01 - 0294 / 2009 DE 2009

RIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0294 / 2009 DE 05/05/2009

MOVENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE DESCONTO NA AQUISIÇÃO DOS
INGRESSOS DO TEATRO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

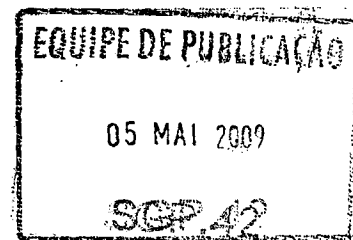
CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:23:55

00000057002-80



CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 294/2009. DANIEL MARTINS GODOI



HOJE 05 MAIO 2009 CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

AS COMISSÕES DE:

Const. Juste. Leg. Paracip.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00294/2009

Dispõe sobre a concessão aos servidores públicos do Município de São Paulo de desconto na aquisição dos ingressos do Teatro Municipal e dá outras providências.

PRESIDENTE

Antonio Carlos Rodrigues

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Folha nº 01 do Proc.
Nº 01-294 de 2009
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RF 11/195

Art. 1º O Teatro Municipal de São Paulo concederá aos servidores públicos municipais em caráter permanente, descontos de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos.

Art. 2º A concessão do desconto será imediata, bastando ao beneficiário apresentar a sua carteira funcional válida no ato da aquisição do ingresso.

Parágrafo único. O estabelecimento poderá, a seu critério, exigir a exibição da carteira funcional ou, na falta desta, outro comprovante do vínculo, no momento de admissão do funcionário no recinto do teatro.

Art. 3º Será vedada a discriminação aos beneficiários do desconto de que trata a presente lei, tanto no tratamento a eles dispendido como na sua acomodação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador

13122 05/05/2009 06:21 - Protocolo Legislativo - 5972

original e (m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e folha de
rubricação rubricados sob
nº 02 e 03
em 07/06/09
Ass: Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11/195

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02	do Fls. 3
Nº 01 - 204	de 2009
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RF 11/195	

JUSTIFICATIVA

O Teatro Municipal é um dos maiores patrimônios culturais de nosso município.

Sua construção foi um dos marcos da evolução de nossa vila para uma verdadeira urbe, e coroou a urbanização iniciada em fins do Séc. XIX com a construção do Viaduto Santa Ifigênia, do Palácio da Justiça e Catedral da Sé.

Ao lado do Theatro Amazonas de Manaus, do Theatro da Paz de Belém, do Municipal do Rio de Janeiro, e até mesmo do Theatro Colón de Buenos Aires, nosso Theatro Municipal compunha o circuito de música erudita, recebendo inúmeras das mais famosas companhias de ópera européias.

Seu projeto inspirou-se no Ópera de Paris, inaugurado em 1875, adotando o mesmo estilo eclético, tão versátil quanto os espetáculos que tem abrigado em quase um século de existência.

Foi a um só tempo testemunha e co-partícipe da história paulistana, como em um dos mais importantes acontecimentos artísticos de nossa história: a Semana de Arte Moderna de 1922.

Mesmo diante de seu alto significado para os paulistanos e para a vida cultural nacional, os cidadãos que contribuem para o funcionamento dos serviços públicos da urbe, os responsáveis pela educação e cultura de nossas crianças, os guardiões do patrimônio, da saúde e da infra-estrutura da cidade, não possuem o hábito de frequentar esse magnífico monumento. Ademais, não raro excelentes espetáculos são realizados sem que haja ocupação plena da platéia.

Tendo em vista que muitas vezes os preços dos ingressos da mais tradicional casa de espetáculos de São Paulo atua como fator dissuasivo para o comparecimento do servidor público, cujos vencimentos nem sempre acompanham sequer as despesas com pequenas despesas, a presente iniciativa harmoniza-se com os anseios maiores da população e os objetivos de nossa coletividade.

Ademais, é a instrumentalização do princípio e diretriz da organização do Município de São Paulo, expressa no inc. XI, art. 2º, LOM, que prevê *"a preservação dos valores históricos e culturais da população"*, assim como do dever do Poder Municipal de proporcionar *"proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico"*, insito ao inc. IV, do art. 7º, também de nossa Lei Orgânica.

Pela importância do tema, que faz o projeto merecedor da atenção de todos, solicito a aprovação pelos meus Pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segunda Câmara
18/06/2009
SEM EFEITO
30/09/2009
SEM EFEITO
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01 - 294 de 2009 07 / 05 / 2009 (a) Pedro Henrique Lopes Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11 / 05 / 09

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras.
Arquivar o presente processo.

11 / 05 / 09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE S. PAULO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EL. 11/05/09 4630
POR _____
SAÍDA: _____ AS: _____ / 2009: _____

Sr(a). JOAQUIM
Efetuar pesquisa.
SP. 11/05/2009

Em devolução.
18/05/2009

10.813

Sr(a). <u>ISIS</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>20/05/2009</u> .

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada.
Isis
Isis Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.207

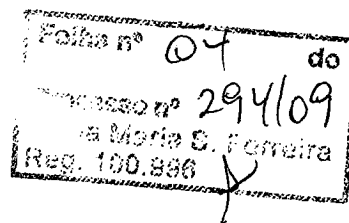
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seção de	Assessoria de
Nº. <u>04/06</u>	<u>18/06/09</u>
Sônia M. <i>[assinatura]</i> Assistente Parlamentar	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PL Nº 00294/09

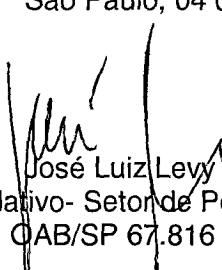
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

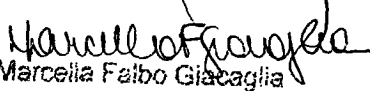
- Projeto de lei 313/07, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que institui a meia entrada para professores da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento como: cinemas, teatros, casas noturnas e de espetáculos, shows, estádios de futebol, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.
- Projeto de lei 416/07, de autoria do Vereador Beto Custódio, que institui a meia-entrada de profissionais da educação da rede municipal de ensino às sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

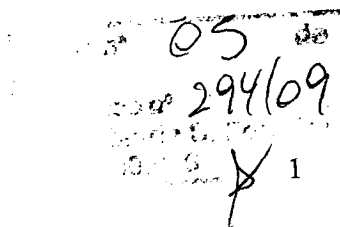
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

Cópias dos projetos de lei indicados acima acompanham esta informação.

São Paulo, 04 de junho de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo- Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Faibo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393



PROJETO DE LEI 01-0313/2007 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

Institui a meia entrada para professores da rede pública municipal em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento como: cinemas, teatros, casas noturnas e de espetáculos, shows, estádios de futebol, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo, o pagamento de meia entrada aos professores da rede municipal de ensino nos estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento como: cinemas, teatros, casas noturnas e de espetáculos, shows, estádios de futebol, apresentações circenses, exposições, feiras e demais atos culturais.

Parágrafo único - O benefício de que dispõe o caput deste artigo será concedido mediante a devida apresentação da carteira de identificação funcional.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no momento da primeira infração;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de reincidência;

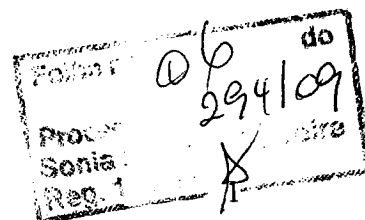
III - se houver cometimento de nova infração e o autor desta for reincidente, a multa cominada será aplicada em dobro e, enquanto não sanada a irregularidade constatada, haverá multa diária, a cada nova reincidência, no valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até a cessão da irregularidade.

Art. 3º - O poder executivo deverá fixar as normas e indicar o setor responsável pela fiscalização visando garantir o cumprimento desta Lei, podendo ainda dispor de todos os meios necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0416/2007 do Vereador Beto Custódio (PT)

Institui a meia-entrada de profissionais da educação da rede municipal de ensino às sessões de cinema teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO aprova:

Art. 1º - Os profissionais de educação infantil, ensino fundamental, médio e universitário, das escolas públicas do Município de São Paulo, terão direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, shows e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos da cidade de São Paulo.

Parágrafo único - A meia-entrada de que trata o presente artigo será conseguida mediante a apresentação, pelo profissional da educação, do seu demonstrativo de pagamento atualizado e de documento de identificação.

Art. 2º - Entende-se por profissional da educação todos os servidores municipais que fazem parte da Unidade Escolar e são lotados na Secretaria Municipal de Educação,

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

19/6/09

às 12h

RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JOÃO OLIMPINO

Para: ... Justiça e

03 de 09

Obs. O prazo para ... 8 dias, nos termos do § 3º do ...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

em 11/09/09 às 12:00h

por Karabian

em 07/10 às 14h30 por Isadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sequência (nº) ... data ... (nº) ...
sob nº 07209, ...
em 21/10/09

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 10011
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01207/2009

Folha nº 07 do proc.
nº 01-294 de 20 09
Solange Raimon dos Santos
RE 19.859

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0294/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa conceder aos servidores públicos municipais em caráter permanente, descontos de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o preço normal dos ingressos dos espetáculos realizados no Teatro Municipal de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

O Teatro Municipal de São Paulo, nos termos do Decreto nº 26.390, de 13 de julho de 1998, é destinado à realização de espetáculos artísticos de teatro, dança e música, por iniciativa própria, através dos Corpos Estáveis do Departamento de Teatro (Orquestra Sinfônica Municipal, Coral Paulistano, Coral Lírico, Balé da Cidade de São Paulo e Quarteto de Cordas); mediante cessão do seu espaço a terceiros para a realização de tais atividades mediante pagamento e atendimento das condições que especifica; ou ainda em regime de co-patrocínio ou colaboração entre a Prefeitura Municipal e pessoas físicas ou jurídicas privadas ou públicas (art. 17).

Sabe-se que a Constituição Federal estabeleceu a possibilidade da União, Estados-membros e Distrito Federal de legislar concorrentemente sobre direito econômico e cultura, nos exatos termos do art. 24, incisos, I e IX, respectivamente, e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, incisos I e II). Na inexistência de normas gerais editadas pela União, os Estados e Municípios exercerão competência legislativa plena para atender suas peculiaridades (art. 24, § 3º).

Verificada a ausência de legislação nacional acerca das regras atinentes aos parâmetros a serem observados para a concessão de descontos nas atividades de diversões públicas, cada ente federativo poderá legislar plenamente para atender às suas necessidades e interesses, como no caso ora sob análise.

Esse é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal¹ quanto à matéria, espelhada no trecho do voto do Ministro Eros Grau:

Não somente a União, mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição do Brasil, detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico. Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica, legislam sobre assuntos de interesse local, aí abrangidos os atinentes à sua economia, na forma do art. 30, inciso I, da CB/88. Inexistindo lei federal regulando a matéria, o Estado-membro editou a lei atacada no exercício de competência legislativa plena, nos termos do artigo 24, § 3º, da Constituição do Brasil. (grifamos)

¹ ADI nº 1.950/SP. Relator Min. Eros Grau. Pleno. DJ 02/06/2006.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc.
nº 01-294 de 2009
Solange R. L. Santos
RM 10.807

Sob outro aspecto, poder-se-ia afirmar que o projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, no que se refere à realização de espetáculos de caráter privado, provenientes da cessão do Teatro ou ainda em regime de colaboração

Com efeito, segundo expressa o art. 174 da Constituição Federal, o Estado se apresenta como agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, nas lições de José Afonso da Silva², “o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica”.

Todavia, tal circunstância não autoriza a afirmação de que o Estado apenas e tão-somente intervirá na economia em situações excepcionais, porquanto a Constituição Federal de 1988, a constituição diretiva, impõe uma série de programas, fins e valores a serem observados e, como é sabido, não há hierarquia entre as normas constitucionais a impor em abstrato o sacrifício de uma para ensejar a aplicação de outro preceito.

No caso, pretende-se assegurar a facilitação do acesso à cultura, como forma de colaborar para a concretização do dever público de garantir o pleno acesso às fontes de cultura nacional, nos termos do art. 215 da Carta Magna:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais

Nesse exato sentido, decidiu o Pleno da Corte Suprema, ao julgar improcedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade que garantiram direito à meia-entrada para estudantes³ e doadores regulares de sangue⁴, com base nos seguintes fundamentos:

É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da ‘iniciativa do Estado’; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à

² In Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p. 738.

³ ADI nº 1.950/SP, cit.

⁴ ADI nº 3.512/ES. Relator Min. Eros Grau. Pleno. DJ 23/06/2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 69 de prog.
nº 01-294 de 20 09
S. Ingo Rainoni Santos
11/10/09

cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes.

A mesma sorte acompanha a realização de espetáculos de caráter público, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade⁵ ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que atacava a Lei de autoria parlamentar deste Município nº 12.975, de 22 de março de 2000, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo municipal ou órgão da administração indireta, que foi julgada improcedente nesses termos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 12.795/00 do Município de São Paulo, a dispor sobre a concessão de desconto no valor de ingresso a maiores de 65 anos em eventos promovidos ou subsidiados pelo Poder Público – Ausência de vício – Exegese do art. 30, incisos I, III e V, da Lei Maior – Benesse, ademais, também prevista no Estatuto do Idoso – Ação improcedente.

Ressalta-se, contudo, que em todas as decisões mencionadas os beneficiários dos descontos – estudantes, doadores habituais de sangue e idosos – se encontram em uma situação especial que no entendimento do Poder Judiciário justificam a concessão do tratamento diferenciado, razão pela qual impõe-se a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação da medida que se intenta adotar na propositura com relação aos servidores públicos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 21/10/09

(Handwritten signatures and initials)

⁵ ADI nº 124.403-0/4-00. Relator Des. Ivan Sartori. DJ 19/12/07.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23, 10, 09

Pág. 172 Col. 4^a

Conferido

SOLANGE DANIEL DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

À conta Comissão de Administração Pública.

Em 23/10/09

SOLANGE DANIEL DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública.

Em 23/10/09 às 16h30

M
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

<p>Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>Francisco Braga</u></p> <p>Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: <u>29/10/09</u></p> <p><u>[Assinatura]</u> Presidente</p> <p>Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.</p>
--

<p>Segue <u>m</u> juntado <u>1</u>, nesta data</p> <p>Documento <u>1</u> e papel de informação</p> <p>Rubricado <u>1</u> sob folha <u>1</u> n° <u>1</u></p> <p>10 e 11. Em <u>25/02/10</u></p>
--

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE

16 - PAR
16-00017/2010

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº - 10 - do proc. fls. 15
nº. 01-294 de 20 09

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 294/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, "*Dispõe sobre a concessão aos servidores públicos do Município de São Paulo de desconto na aquisição dos ingressos do Teatro Municipal, e dá outras providências*". Nesse sentido, estabelece a propositura que o referido teatro concederá permanentemente aos servidores públicos municipais, descontos de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos e que bastará para o beneficiário a apresentação de sua carteira funcional ou outro comprovante de vínculo, quando da admissão no recinto do teatro.

Conforme justificativa, mesmo diante do alto significado histórico para os paulistanos e para a vida cultural nacional, os responsáveis pela educação e cultura de nossas crianças, os guardiões do patrimônio, da saúde e da infra-estrutura da cidade, não possuem o hábito de freqüentar esse magnífico monumento e geralmente a ocupação da plateia não é plena. Considerou-se ainda na justificativa que, por vezes, o valor dos ingressos acaba por dificultar o comparecimento dos servidores públicos municipais aos eventos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da propositura.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, tendo em vista a promoção do acesso e a possibilidade de um maior grau de difusão de eventos culturais e educativos aos destinatários da medida, vota pela aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 22/02/10

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Adolfo Quintas

Carlos Apolinário

Eliseu Gabriel

Francisco Chagas

José Américo

Penna

Ricardo Teixeira

22 FEB 2010

SGP - 4

17 - RELCOM
17-00017/2010



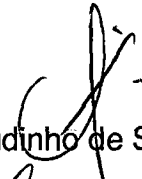
PL 294/09

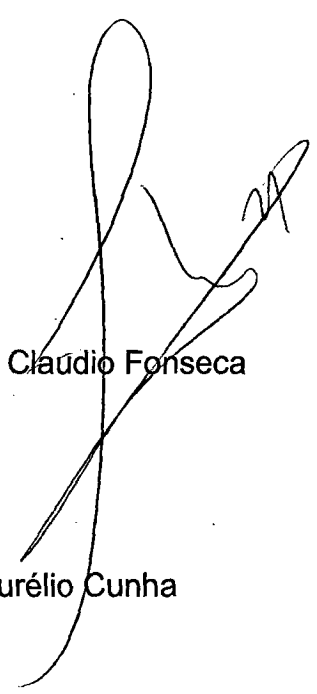
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

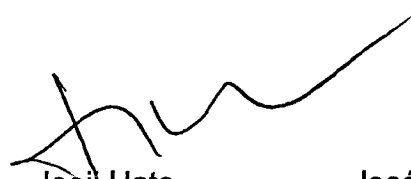
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTES *OK*


Alfredinho

Celso Jatene


Claudinho de Souza


Cláudio Fonseca


Jooja Hato


José Olímpio

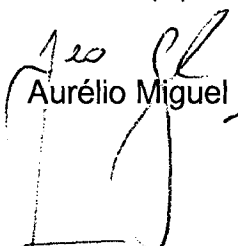
Marco Aurélio Cunha

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*


Adilson Amadeu


Arselino Tatto

Atilio Francisco


Aurélio Miguel

Donato


Gilson Barreto


Milton Leite

Roberto Trípoli

Souza Santos

PL 294/09

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 07 e 104

Publicado no D.O.M. de
27 / 02 / 2010

Página(s) 127 Coluna(s) 2ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: Maria Tereza

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-23

São Paulo, 01/03/10
ms.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/03/10
[Assinatura]
AS 13:05

Sr. Anderson,
Juntar ao processo o Recurso nº 11-0007/2010.
Em, 16.03.2010.

[Assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,
Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
Em, 16.03.2010.

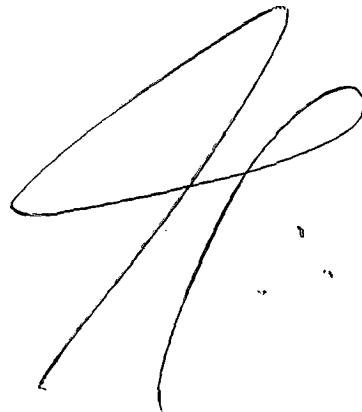
[Assinatura]
ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Segue — juntado — nesta data
documento — e papel de
informação
rubricada — sob folhas — nº 12
Em 16/03/2010

[Assinatura]
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

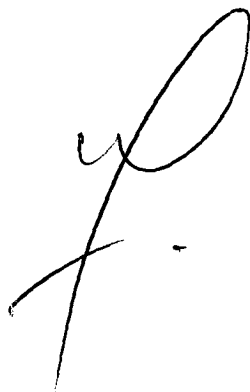
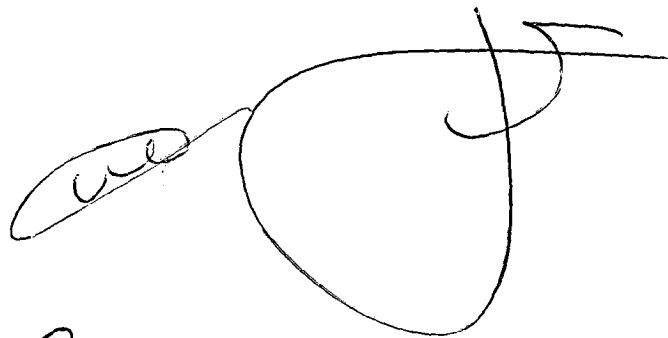
11 - REC
11-00007/2010

RECURSO

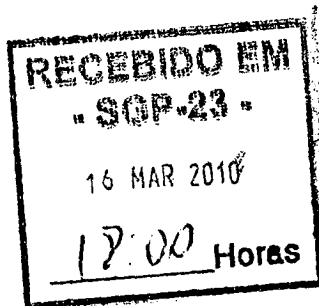
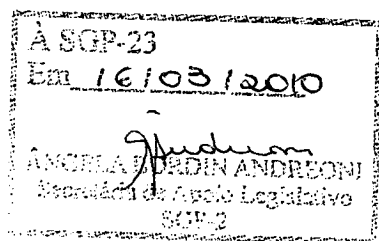


Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 294/09, que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE DESCONTO NA AQUISIÇÃO DOS INGRESSOS DO TEATRO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões



17:49 16/03/2010 004946 - Protocolo Legislativo - SSP.22

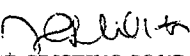


À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

16/03/10


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo